



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROC. 2886/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 35/2022

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho, para realizar avaliação médico-ocupacional e emissão de 500 (quinhentos) ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e de empresa para realizar 500 (quinhentos) exames complementares – audiometria tonal, vocal, avaliação fonoaudiológica e ortopédica, nos candidatos aprovados em concurso público, cuja posse tenha sido determinada por ordem judicial, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrente: Work Seg Treinamentos Eireli.

Recorrida: Clínica Espaço Saúde Nova Friburgo Ltda.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Recorrente afirma que a Empresa recorrida deve ser inabilitada, pelos fatos a seguir:

“HABILITAÇÃO JURIDICA, a) cópia de identidade oficial dos sócios, como foto; Não apresentou documento oficial com foto do único dono o Sr. Hugo Thadeu de Sá Leal, conforme consta no 2º termo aditivo registrado na junta comercial em 20/11/2020. Vale ressaltar que a único documento de identificação apresentado, conforme exigido no subitem, é o CRM do Médico Luiz Fabiano Oliveira e Silva, que após consultar o site do Conselho de Medicina constatamos que o mesmo está inapto por motivo de falecimento.”

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por não apresentar o documento do exigido no subitem: b) Declaração de que a empresa possui em seu quadro permanente um médico do trabalho examinador, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).”

“QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FIANCEIRA, por não apresentar o documento exigido no subitem b.5 boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), conforme Anexo VI.”

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Empresa afirma que:

“O instrumento Convocatório é bem claro a respeito do comprometimento do Licitante quanto a atualização do SICAF e da não necessidade de comprovação complementar de Documentos que já constem para livre consulta no SICAF, ficando bem claro conforme fragmento acima.

A recorrente ainda alega que não foi assegurado o direito ao acesso aos documentos constantes no SICAF, fato que nos causa muita estranheza, pois tal acusação é gravíssima ao dizer que a Administração lhe negou acesso ao Processo. Outro argumento descabido foi dizer que: “A simples constatação referente ao documento do sócio junto ao SICAF não desobriga a licitante em apresentar o documento oficial de identificação com foto”. De fato, não sustentou sua tese com nenhuma exigência editalícia que mencionasse tal obrigação. E justificar que será necessário para comparar com a assinatura das declarações e proposta, é mais do mesmo, pois o Pregoeiro com certeza comparou com o documento constante no SICAF.”

“Participamos que foi enviado na documentação de habilitação anexada no momento do cadastro da proposta o Certificado de Regularidade de Inscrição da Clínica Espaço Saúde no Conselho Regional de Medicina do Estado do RJ a qual indica no próprio Certificado o Diretor Técnico o Sr. Alexandre Magno Dias de Oliveira (CRM 52-0070916-6).

Numa consulta pública no site do CREMERJ pode constatar que o referido profissional tem especialidade em Medicina do Trabalho e está ativo no referido Conselho (<https://www.cremerj.org.br/servicom medico/informacoes/74376>). Sendo assim, já havíamos enviado um documento oficial comprovando que possuímos sim tal profissional, que é uma condição pré-existente à abertura do certame, onde pôde ser invocado o Acórdão TCU 1.211/21 para que tal documento fosse complementado da forma solicitada pela Administração, mero cumprimento de formalidade.”

“A RECORRENTE no auge do seu desespero perde o sentido de simples interpretação do texto, caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual. Ou seja, se não for apresentado os índices a comprovação do Capital Social Integralizado atende plenamente a comprovação da saúde financeira da empresa.”

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que a empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Comprasnet, tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passo à análise do mérito.

IV – Do Pedido da Recorrente

Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar inabilitada a empresa Recorrida, por descumprir os itens: ITEM I - HABILITAÇÃO JURÍDICA, a) cópia de identidade oficial dos sócios, como foto; ITEM III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por não apresentar o documento do exigido no subitem: b) Declaração de que a empresa possui em seu quadro permanente um médico do trabalho examinador, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); e ITEM IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FIANÇEIRA, por não apresentar o documento do exigido no subitem b.5 boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço.

V – Do Pedido da Recorrida

Requer que seja indeferido o pleito da empresa WORK SEG TREINAMENTOS EIRELI, para que a RECORRENTE seja habilitada no lugar da CONTRARRAZOANTE, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Passando-se à análise do mérito, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou documentação de identificação do único sócio.

Ocorre que o Instrumento Convocatório nos subitens 10.4 e 10.5 assim diz:

10.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

10.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

De fato, a Empresa recorrida não enviou junto à documentação de habilitação para o referido certame o documento acima mencionado, porém após verificação no cadastro da Empresa junto ao SICAF foi constatado que o mesmo estava disponível para download, suprimindo assim a ausência junto à documentação enviada. Quanto à alegação de não ter acesso aos dados do sistema, ressalto que todas as Empresas cadastradas no Sistema têm irrestrito acesso às informações constantes no SICAF. Portanto, o Recorrente possui acesso para verificação de toda documentação disponível das Empresas.

A Empresa Recorrente alega ainda que a Recorrida não apresentou declaração de que a Empresa possui em seu quadro permanente um médico do trabalho examinador. Entretanto, a Empresa Recorrida apresentou um Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica emitida pelo CREMERJ comprovando que possui tal profissional. Durante a Sessão foi realizada diligência com consulta ao site do Conselho para verificar a especialidade do profissional, confirmando se tratar de especialista em Medicina do Trabalho.

Portanto com o documento apresentado, e após a diligência realizada foi constatado que a Empresa possui o Profissional qualificado, não vislumbrando motivo para sua inabilitação. Tendo a Empresa enviado o documento junto com a Proposta readequada, conforme solicitação em Sessão.

A recorrente ainda em sua peça recursal questiona a ausência dos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço da Recorrida, porém no Edital no item 10, IV, f consta que:

“caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual”.

Durante a Sessão foi constatado que o Capital Social da Recorrida atende plenamente a comprovação da saúde financeira da Empresa, diante do atendimento ao princípio e garantia da competitividade, poderão ser aceitas outras formas de avaliação da situação econômica financeira, como sustenta o instrumento convocatório com a comprovação de capital social de no mínimo 10% do valor do Contrato. Segundo Súmula do TCU nº 275:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de se combater o excesso de formalismo nas licitações, onde muitas das vezes a proposta mais vantajosa para a Administração não é aceita em razão de formalismo excessivo por parte dos agentes públicos.

Sobre esse assunto, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes “pas de nullite sans grief” como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Como explicitado acima, os critérios utilizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ficando mantida, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a habilitação da Empresa Clínica Espaço Saúde Nova Friburgo Ltda.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 13 de junho de 2022.

Aline Sodré da Silva
Pregoeira

Fechar